

## VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Constato, de início, a legitimidade ativa da Procuradoria-Geral da República, na forma do art. 103, VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, VI, da Lei n. 9.868/1999.

**Rejeito a preliminar** de ausência de interesse de agir levantada pelo Governo do Estado de Mato Grosso (doc. eletrônico 13). Não há, no caso, ofensa meramente reflexa à Constituição, o que tornaria inviável o exame da matéria dos autos no âmbito do controle normativo abstrato (*vide* ADPF 455 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 28/6/2023; ADI 6.446, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/2023).

Esclareço, por oportuno, que o vício de inconstitucionalidade apontado pela parte autora lastreia-se nos arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição, dispositivos que abordam as competências exclusiva e privativa da União.

### **Passo ao exame do mérito.**

A questão posta nos autos demanda análise sobre a constitucionalidade de legislação estadual que dispõe sobre o porte de arma de fogo por servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal.

O dispositivo impugnado é o art. 43-A, § 7º, da Lei Complementar n. 389, de 31 de março de 2010, incluído pela Lei Complementar n. 748, de 1º de setembro de 2022, ambas do Estado de Mato Grosso.

Bastante ampliativo, o parágrafo questionado estende o porte de arma de fogo institucional a que tem direito o servidor agente penitenciário estadual a várias outras categorias da estrutura organizacional da Polícia Penal, nos seguintes termos:

“Art. 43-A O Servidor Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário terá direito a portar arma de fogo institucional, mesmo fora do serviço, desde que acompanhado do termo de cautela ou ordem de serviço, expedido pela autoridade competente, bem como portar arma particular, desde que acompanhada do certificado de registro, em nome do portador, devidamente expedido pelo Departamento de Polícia Federal, observado sempre sua validade, cujas características, critérios e procedimentos ficam vinculados ao cumprimento dos requisitos constates da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, Portaria nº 613, de 22 de dezembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal, e Portaria nº 478, de 06 de novembro de 2007, do Departamento de Polícia Federal. (Acrescido pela LC 507/13) (...)

**§ 7º O direito a que se refere o caput deste artigo estende-se ao Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário, servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça a sua integridade física em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”**  
(grifei)

Por sua vez, o art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 389/2010 traça os seguintes delineamentos sobre os profissionais em favor de quem a norma impugnada ampliou o porte de arma:

“Art. 8º As atribuições dos cargos que integram a carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário são, dentre outras, as seguintes:

**I - Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário:** atendimento psicológico, social, odontológico, médico, de enfermagem, nutricional e pedagógico ao

custodiado, terapia ocupacional, análise jurídica, análise de sistemas, administração de material e serviços, administração financeira, administração hospitalar, organização e métodos, modernização, inspeção e controle, execução de projetos e programas, análise estatística e agronomia.

II - **Assistente do Sistema Penitenciário:** secretariado, digitação, arquivo, protocolo, manutenção de dados, datilografia, programação, eletrotécnica, mecânica, técnicas agrícolas, atendimento e acompanhamento do custodiado nos tratamentos nas áreas clínica e odontológica, orientação e prevenção de doenças infectocontagiosas, preservação dos materiais e equipamentos da unidade de saúde, administração de medicação conforme prescrição médica, supervisão da medicação dos programas básicos de saúde, coleta de materiais para realização de exames e apoio aos trabalhos técnicos.

[...]

IV - **Auxiliar do Sistema Penitenciário:** Limpeza, Conservação, Manutenção, Transporte, Cozinha, Recepção e Telefonia.” (grifei)

**De imediato, é possível perceber que o dispositivo presume a configuração de situações ou atividades profissionais supostamente sujeitas a ameaças e riscos no que diz respeito ao direito fundamental à integridade física.**

Reitero que a Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se pela procedência do pedido formulado pela autora, ao prestar informações nesta ação direta. Como bem alegado pela AGU, na medida em que compete ao legislador federal definir os titulares do direito ao porte de arma,

**“[...] inexistente autorização constitucional para que os**

**entes estaduais disponham sobre o tema**, de modo que a concessão de porte de arma a servidores públicos integrantes de carreiras administrativas **que não executem atividades de custódia e de segurança** em estabelecimentos prisionais **dependeria da edição de lei federal.**” (doc. eletrônico 20; grifei)

O diploma legal objeto desta ação direta, com efeito, adentrou **temática cuja regência é constitucionalmente atribuída à União**. De fato, estabelecem os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal:

**“Art. 21. Compete à União:**

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

[...]

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.” (grifei)

Como evidenciado pela Procuradoria-Geral da República, o porte de arma de fogo constitui assunto relacionado à **segurança nacional**, inserindo-se, por consequência, na competência legislativa da União.

A doutrina também aborda o tema ao dissertar sobre os princípios básicos para a distribuição de competências:

“O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse [...] À União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominância de interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição.” (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 322)

A **finalística constitucional** é aqui intensamente justificada, qualificando-se como indispensável a existência de previsão uniforme sobre o uso de arma de fogo no território nacional. Afinal, por óbvio, cuida-se de contingência que aflige a segurança de toda a coletividade, para além das fronteiras particulares de um Estado ou de outro.

Atento a essa repartição de competências, o Congresso Nacional editou a Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), de abrangência nacional, que incluiu, no que diz respeito aos servidores da Polícia Penal, **somente os agentes e guardas prisionais e os responsáveis pelas escoltas de presos que integrem o quadro efetivo do órgão**. Transcrevo trecho da lei:

**“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV- os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

**VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; [...]**” (grifei)

Os cargos de **“Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, Assistente do Sistema Penitenciário e Auxiliar do Sistema Penitenciário”**, mencionados na lei impugnada, **não** foram enumerados entre as exceções à proibição de porte de arma insculpidas no Estatuto do Desarmamento.

Tem razão, pois, o órgão ministerial quando aduziu que a lei estadual, efetivamente, produziu a extensão do porte de arma de fogo conferido pelo Estatuto do Desarmamento aos agentes penitenciários a **servidores públicos estaduais que, embora pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal do Estado de Mato Grosso, não desempenham atividades de custódia e segurança em estabelecimentos integrantes do sistema penitenciário estadual** (doc. eletrônico 1; grifei).

Em importante julgamento do Supremo Tribunal Federal foi firmada

a compreensão no sentido da **prevalência do interesse da União** para a formulação de uma política criminal de âmbito nacional. Transcrevo parte da decisão:

“Considero correto o entendimento do Ministério Público, que se harmoniza com a lição de José Afonso da Silva, para quem a Carta Magna vigente abandonou o conceito de “interesse local”, tradicionalmente abrigado nas constituições brasileiras, de difícil caracterização, substituindo-o pelo princípio da “predominância do interesse”, segundo o qual, na repartição de competências, “à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local”. **De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode antepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal.** Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estado-membro em regulamentar e expedir autorização para porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem.” (ADI 3.112/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2007; grifei)

Em inúmeros julgados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inconstitucionalidade de normativos estaduais que trataram sobre material bélico e culminaram em autorizar o porte de arma de fogo

para categorias específicas de servidores. Colaciono decisões representativas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.939/2019, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA A AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTS. 21, VI E 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PROCEDÊNCIA. 1. Compete exclusivamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CRFB), o que inclui a concessão de porte de arma; além de legislar sobre material bélico (art. 22, XXI, da CRFB). 2. **Legislações estaduais que concedam porte de arma a Agentes de Segurança Socioeducativos são formalmente inconstitucionais, pois violam competência privativa da União.** 3. A concessão de porte de arma de fogo a Agentes de Segurança Socioeducativos reforça a ideia equivocada de que as medidas socioeducativas possuem caráter punitivo, contrariando o seu caráter educativo e preventivo, fundado nas disposições constitucionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, razão pela qual é materialmente inconstitucional. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.939/2019, do Estado de Mato Grosso.” (ADI 7.269/MT, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 3/8/2023; grifei)

“Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Porte de armas para Procuradores do Estado. Competência privativa da União para legislar sobre material bélico. 1. Ação direta contra o art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, que prevê o



porte de arma como prerrogativa dos membros da Procuradoria-Geral do Estado. 2. **Nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, compete à União a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais.** Precedentes. 3. Inconstitucionalidade do art. 40, V, da Lei Complementar nº 20/1999, do Estado do Tocantins, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXI, da CF). 4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei estadual que concede porte de armas a Procuradores do Estado.”** (ADI 6.974/TO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 16/8/2022; grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 2.176/1998; ARTIGOS 2º, XVIII, 4º, § 4º, E 11 DA LEI 2.990/2002; E ARTIGO 5º DA LEI 3.190/2003, TODAS DO DISTRITO FEDERAL. **ATRIBUIÇÃO DE PORTE DE ARMA E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA A AGENTES DE TRÂNSITO, COM A CORRELATA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ARMAS DE FOGO PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO A SEUS AGENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DEFINIR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO E OS POSSÍVEIS TITULARES DE TAL DIREITO (ARTIGOS 21, VI; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TAXATIVIDADE DO ROL DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONTIDOS NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.** 1. O porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses

previstas em lei federal, porquanto compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo (artigos 21, VI, e 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 25/4/2018; ADI 5.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 1º/8/2018; ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 12/2/2014. 2. **O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país.** 3. *In casu*, a) o artigo 1º da Lei distrital 2.176/1998 alterou o artigo 8º da Lei distrital 1.398/1997 para incluir os agentes e inspetores de trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal no rol dos servidores públicos isentos da obrigação de obter autorização para o porte de armas de fogo de uso permitido; b) o § 4º do artigo 4º da Lei distrital 2.990/2002 dispõe que constará do curso de formação profissional dos agentes de trânsito, entre outras matérias, armamento e tiro; c) o artigo 5º da Lei distrital 3.190/2003 prevê que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal fornecerá armas de fogo aos agentes de trânsito quando estiverem no exclusivo exercício das atribuições do cargo, nas quantidades e especificações definidas pelo órgão; d) essas normas distritais dispõem sobre porte de armas de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência, incidindo em inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para definir os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e os possíveis titulares de tal direito (artigos 21, VI; e 22, I, da Constituição Federal). 4. A Constituição Federal, ao estabelecer que a segurança pública será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis e das polícias militares e

corpos de bombeiros militares, instituiu um rol taxativo, de observância obrigatória pelo legislador infraconstitucional (artigo 144, caput e incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal). Por conseguinte, **os Estados-membros não podem atribuir o exercício de atividades de segurança pública a órgãos diversos dos previstos no texto constitucional federal.** Precedentes: ADI 3.469, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 2.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 6/4/2011; ADI 236, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 1º/6/2001). 5. Compete aos órgãos e agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais o exercício da “segurança viária”, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, não se confundindo com a atividade de “segurança pública” (artigo 144, § 10, da Constituição Federal). 6. *In casu*, o inciso XVIII do artigo 2º da Lei distrital 2.990/2002, ao dispor que compete aos agentes de trânsito exercer “outras atividades de natureza policial que lhes forem atribuídas, na forma da legislação vigente”, assim como o artigo 11 do mesmo diploma, ao dispor que o cargo de agente de trânsito “é atividade de segurança pública para todos os efeitos”, encontram-se eivados de inconstitucionalidade material por não observância da taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal. 7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 2.176/1998; do inciso XVIII do artigo 2º da Lei 2.990/2002; e do artigo 5º da Lei 3.190/2003, todas do Distrito Federal, bem como dos trechos “armamento e tiro” do § 4º do artigo 4º e “é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos” do artigo 11 da Lei distrital 2.990/2002.” (ADI 3.996, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 17/8/2020; grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADE POLICIAIS CIVIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. O artigo 5º, da Lei Distrital 4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Civas, afronta o artigo 21, VI, CRFB. 2. **É da competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria.** Precedentes. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.” (ADI 4.991/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2020; grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC-MT).INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “LIVRE

PORTE DE ARMA” E “LIVRE PORTE DE ARMA E” CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005.” (ADI 5.010/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 20/5/2019; grifei)

Em todos esses casos, o Supremo Tribunal Federal decidiu ter havido ofensa aos arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição da República, com a consequente declaração de **incompatibilidade formal** da legislação impugnada com a distribuição de competências constitucionalmente fixadas.

Também em recentíssimo julgamento, esta Suprema Corte enfrentou ação direta de inconstitucionalidade que impugnou norma estadual concessiva do porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de agentes penitenciários do Estado de Rondônia.

Naquela oportunidade, o voto vencedor, conduzido pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, entendeu que as previsões da lei federal (Estatuto do Desarmamento) não autorizariam “de forma incondicionada o porte de arma de fogo a agentes penitenciários de qualquer Estado da federação”.

Dessa forma, o Estado de Rondônia, no caso específico daqueles autos, atuou de maneira formalmente inconstitucional, inovando “**ao acrescer possibilidade de afastamento da ilicitude de porte de arma não prevista na legislação penal nacional, elidindo as condições estabelecidas pela União a respeito do tema**”. Transcrevo a ementa do julgamento:

“1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.230/2013, do Estado de Rondônia, que altera e revoga dispositivos da Lei 2.775/2012. 3. **Norma que concede porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do**

Estado de Rondônia, de maneira incondicionada. 4. Superação da preliminar de ausência de impugnação de todo o complexo normativo. 5. Competência legislativa privativa da União. Precedentes. 6. Federalismo de cooperação. 7. Exame de proporcionalidade e prognose das normas estaduais. 8. Inconstitucionalidade das leis estaduais. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 5.076/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2023; grifei)

Concluo, nos termos da fundamentação acima e em observância aos diversos julgamentos desta Suprema Corte acima mencionados, pela incompatibilidade formal da legislação impugnada em relação à sistemática de distribuição de competências constitucionalmente fixada.

Ressalto, por oportuno, que o acolhimento dessa fundamentação não impede que eventuais interessados solicitem o porte de arma de fogo à Polícia Federal com fundamento no risco da atividade profissional ou em ameaça à integridade física, na forma do art. 10, §1º, I, da Lei n. 10.826/2003, aplicável a qualquer cidadão.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE a presente ação direta e DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 43-A, § 7º, da Lei Complementar n. 389/2010, incluído pela Lei Complementar n. 748/2022, ambas do Estado do Mato Grosso.

É como voto.